

LEI MUNICIPAL Nº. 378, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Suicídio no Município de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itapagipe, o “Programa de Prevenção e Combate ao Suicídio”.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se suicídio o ato deliberado, executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, usando-se de meio que acredita ser letal.

§ 2º A prevenção e combate ao suicídio envolvem o cuidado e atenção perante a ocorrência de pensamentos, planos, tentativas, entre outras ações que caracterizem o comportamento suicida.

Art. 2º. O objetivo do Programa referido no *caput* do art. 1º constitui:

- I. Informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção ao suicídio;
- II. Programar e disseminar em todos os ambientes onde há interação social, principalmente, no ambiente de ensino, campanhas de orientações e prevenções;
- III. Oferecer debates, palestras, seminários, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população de modo geral, estabelecendo diretrizes para ações

integradas e estimular o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área de educação e prevenção;

IV. Utilizar os meios de comunicação para divulgação e orientação sobre o tema, de forma a identificar, prevenir e, caso seja constatado algum problema, ações para combatê-lo;

V. Estabelecer diretrizes para ações integradas, objetivando o desenvolvimento à população de vínculos afetivos e efetivos, autoestima, resiliência e autoconfiança para lidar com situações adversas;

VI. Ofertar às vítimas suicidas, assistência psicológica, social e jurídica, por meio dos dispositivos públicos disponíveis no âmbito da municipalidade;

VII. Estabelecer indicadores para identificar e parametrizar o grau de risco e propensão ao suicídio em dispositivos públicos que atendem pacientes com: transtornos mentais, psicológicos, condições clínicas incapacitantes, esquizofrênicos, diagnosticados com depressão, que faça uso de álcool ou de entorpecentes, direcionando-os aos dispositivos públicos e tratamentos mais adequados;

Art. 3º. O Município manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no **caput** deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§2º Os atendentes do serviço previsto no **caput** deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§3º O serviço previsto no **caput** deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 4º. Fica facultado ao Poder Executivo firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução das diretrizes e objetivos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Itapagipe, MG, 04 de agosto de 2.021.

**Ricardo Garcia da Silva
Prefeito**